



6º Congresso de Pós-Graduação

TEORIA JURÍDICA DA EMPRESA

Autor(es)

RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS

1. Introdução

A Revolução Industrial, com sua evolução tecnológica, trouxe profundas transformações às relações sociais, em face das alterações provocadas no processo de produção. Iniciada na Grã-Bretanha em meados do século XVIII, obteve sua expansão a partir do século XIX e teve na empresa sua unidade típica de produção. Ressalte-se que os doutrinadores comercialistas não conseguiram efetivar uma verdadeira Teoria Jurídica da Empresa, face aos múltiplos fatores e características próprias do instituto.

2. Objetivos

O trabalho trata da teoria dos atos de comércio e sua evolução até a teoria da empresa.

3. Desenvolvimento

A empresa, historicamente, é formada pela evolução da técnica que, a partir da Revolução Industrial, permitiu que o pequeno artesão se transformasse em capitalista mercantil, podendo-se falar, atualmente, em empresa transnacional. [1]

Teoria constituída em 1942 na Itália apresenta um novo e atual sistema para definição das atividades econômicas organizadas, ampliando assim o objeto do Direito Comercial. O Código Civil Italiano de 1942 altera o eixo de estudo para a empresa, definindo então o conceito de empresário.

Para identificar-se o empresário, portanto, deve-se desconsiderar a espécie de ato praticado e considerar especificamente a estrutura organizacional da atividade empresarial desenvolvida. [2]

Assim, adotando-se a Teoria da Empresa, tem-se que empresa é atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado, sendo certo que sua conceituação variará de acordo com o tipo de perfil adotado pelo operador do Direito.

Acertadamente, o Código Civil foca a tutela jurídica na figura do empresário, que é o sujeito da empresa, aquele que utilizará os mecanismos hábeis a desenvolver uma atividade empresarial. [3]

A empresa, concebida como atividade econômica organizada, pressupõe um sujeito que, como seu agente, exercita-a. Esta figura é justamente a do empresário.

A atividade profissional organizada exercida pelo empresário deve ser, necessariamente, econômica. A

empresa deve ser ainda, uma atividade organizada. Para organizá-la, o empresário deverá dispor dos fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, trabalho, insumos e, modernamente, tecnologia. Para ter-se uma organização da atividade, é necessário que o empresário utilize-se de um estabelecimento empresarial ou azienda, ou seja, um complexo de bens corpóreos e incorpóreos, reunidos para o exercício da atividade empresarial.

Insta salientar, porém, que a universalidade de bens do empresário constituem o estabelecimento empresarial e não a empresa.

Tanto o artigo 4º do Código Comercial de 1850 quanto o artigo 966, *caput* do Código Civil, determinam que a atividade empresarial deva ser exercida pelo empresário de forma profissional. Assim, a atividade, para caracterizar-se empresa, deverá ser contínua, especializada, realizada pelo empresário com habitualidade, continuidade, pessoalidade e utilizando-se de monopólio das informações.

Toda a atividade empresarial deve ter como destinatário o mercado, pois a ele são destinados todos os produtos e serviços desenvolvidos pela empresa.

Em suma, verificou-se, portanto, uma profunda evolução da visão jurídica da empresa, desde a vigência dos chamados Códigos Napoleônicos. O entendimento de empresa como atividade econômica organizada serviu para caracterização da empresarialidade como três conceitos autônomos e distintos: empresa, empresário e estabelecimento empresarial.

Bulgarrelli determina que o empresário é um dos elementos de definição da empresarialidade. “O empresário, como agente responsável e titular do exercício profissional da atividade econômica organizada, qualificado como sujeito para torná-lo o centro de imputabilidade”. [4]

Após a entrada em vigor do Código Civil, tem-se que houve opção legislativa por definir-se o conceito de empresário e o conceito da empresa. O artigo 966, *caput* determina que se considera empresário o exercente profissional da empresa, ou seja, o sujeito da empresa é o empresário, que é aquele que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Ao exercer a atividade empresarial, o empresário individual ou a sociedade empresária utiliza-se do estabelecimento empresarial.

Consoante Barreto Filho, estabelecimento empresarial é a “projeção patrimonial da empresa” [5]. Seu conceito legal é previsto no artigo 1.142 do Código Civil, como o complexo de bens reunidos pelo empresário ou pela sociedade empresária para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Assim, enquanto empresário ou sociedade empresária são sujeitos de direitos, o estabelecimento empresarial é tratado como objeto de direito. [6] Os dois institutos, ao lado da empresa, formam o conceito de empresarialidade.

Aviamento, por sua vez, é a potencialidade que o estabelecimento empresarial tem de gerar lucros. É, portanto, um atributo do estabelecimento.

Ressalte-se, porém, que o aviamento não existe fora do estabelecimento, ou seja, sua existência pressupõe a do estabelecimento empresarial. Ele não é uma coisa, e sim um valor. [7]

Nesta esteira, Barreto Filho afirma que “o aviamento não existe como elemento separado do estabelecimento, portanto, não pode constituir em si e por si objeto autônomo de direitos, suscetível de ser alienado, ou dado em garantia.” [8]

Todo estabelecimento possui aviamento, uma vez que todo estabelecimento possui atributo, ainda que negativo. Assim, o que se distingue é o grau deste valor, isto é, estabelecimento empresarial mais ou menos aviado.

A clientela é a forma externa de expressão do aviamento. É mera situação de fato do estabelecimento empresarial. Barreto Filho a define como “conjunto de pessoas que, de fato, mantêm com o estabelecimento relações continuadas de procura de bens e de serviços – e que constitui exatamente a manifestação externa do aviamento”. [9]

Os elementos componentes da empresarialidade, quais sejam, empresa, empresário, estabelecimento empresarial e seu atributo que é o aviamento e a clientela, fazem com que o agente econômico busque a superação de seus concorrentes.

O estabelecimento é melhor aviado com vistas à superação de outros que estejam na mesma cadeia econômica, na busca de participação maior no mercado com aumento da clientela.

Dentro de uma economia livre, os agentes atuam sob o regime da livre concorrência, razão pela qual é lícita a competição para obter-se maior clientela.

[1] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. São Paulo: Malheiros Editora, 2006, p 42-45.

[2] COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 35-40.

[3] SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 109.

[4] BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 109.

[5] BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p 115.

[6] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 163, p. 229.

[7] BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p 174-176.

[8] Ibid, p 171.

[9] BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988, p 178.

4. Resultado e Discussão

Verifica-se uma evolução da empresa. A empresa sofre constantes mutações porque é um fenômeno econômico exercida, predominantemente, pela via contratual.

5. Considerações Finais

Como consignado anteriormente, o verdadeiro escopo da atividade empresarial é atingir o mercado e, com um estabelecimento melhor aviado, atinge-se uma maior clientela.

O agente econômico mantém sua clientela utilizando-se da chamada prática de concorrência. Ascarelli preceitua que a disciplina da concorrência serve para repartir clientes atuais ou potenciais, bem como para delimitar os meios ou fatores da clientela. [1]

O exercício da atividade empresarial deve ser realizado, destarte, com a mínima interferência estatal e a partir dos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre mercado, consubstanciando-se através dos contratos.

A liberdade de iniciativa, ainda, pode ser traduzida como manutenção da livre empresa. [2]

Ademais, os agentes econômicos visam a reduzir os custos de sua produção de forma eficiente, com vistas a aumentar sua participação no mercado. A fim de garantir-se esse desenvolvimento eficiente, surge a necessidade de manter-se a concorrência.

[1] ASCARELLI, Tullio. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali**. 3. ed. Milão: Giuffré, 1960, p. 40.

[2] SOUTO, Marcos Juruena Villela; MARSHALL, Carla. **Direito Empresarial Público**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 115.

Referências Bibliográficas

ASCARELLI, Tullio. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali**. 3. ed. Milão: Giuffré, 1960.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do Estabelecimento Comercial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BULGARELLI, Waldírio. **Concentração de empresas e direito antitruste**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Teoria Jurídica da Empresa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. v. I e II. São Paulo: Malheiros, 2006.